

Ação rescisória. Documento novo. Periculosidade  
em empresa vizinha do mesmo grupo eco-  
nômico. Conceito de obrigação solidária em  
se tratando de periculosidade ou insalubridade.  
P A R E C E R

DE

ARNALDO SÜSSEKIND - DÉLIO MARANHÃO

sobre consulta formulada pela SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE  
LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A.

Sumário:

I	- Da Consulta.....	§§ 1 e 2
II	- Do documento novo como pressuposto da ação res- cisória.....	§§ 4 a 16
III	- Da violação do art. 193 da CLT.....	§§ 17 a 25
IV	- Da violação do § 2º do art. 2º da CLT.....	§§ 26 a 36
V	- Da violação do § 2º do art. 153 da Constitui- ção.....	§§ 37 a 39
VI	- Da competência do Tribunal Regional para a ação rescisória a ser intentada.....	§§ 40 e 41
VII	- Das conclusões.....	§ 42

P A R E C E R

I-DA CONSULTA

1. A SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES - SOLUTEC S/A endereçou-nos a seguinte exposição:

"Dedica-se a Consulente à mistura, envazamento e comercialização de óleos e produção de graxas lubrificantes e aditivos e possui um complexo industrial localizado na Ilha do Governador.

A Exxon Química Ltda. comercializa uma variada lista de produtos químicos que inclui aditivos para óleos lubrificantes, solventes especiais, solventes alifáticos, aromáticos e oxigenados, borrachas sintéticas, resinas, etc., tendo diversas unidades fabris, terminais e escritórios de vendas localizados em pontos estratégicos do País, inclusive na Ilha do Governador.

Em meados de 1976, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo nos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, através de processo regulamentar, requereu à Delegacia Regional do Trabalho a delimitação de áreas perigosas nesta empresa.

O processo administrativo, visando à perícia técnica, tramitou no Ministério do Trabalho durante sete anos, tendo sido comunicado o seu resultado ao Sindicato requerente pelo Ofício DSMT-GD nº 291, de 25 de abril de 1983. O Sindicato, porém, não revelou a conclusão da perícia oficial nem à MM Junta, nem à Consulente. Nós só tivemos ciência da mesma em 02 de maio de 1984, pelo Ofício DJ-018, do Departamento Jurídico da Esso Brasileira de Petróleo S/A, que nos transmitiu cópia daquele ofício, tão logo dele tomou ciência.

O laudo técnico final sobre o referido processo foi assinado pelo Engenheiro do Trabalho e visado pelo Chefe da Seção de Segurança do Trabalho da DRT em 05 de abril de 1983. Ele é do teor seguinte:

"Examinei o conjunto de processos relacionados com o pedido de delimitação de áreas de periculosidade, no âmbito da empresa SOCIEDADE TECNICA INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A, com endereço no Campo da Ribeira, nº 51, fundos - Ilha do Governador (DRT/RJ nº 41.431/75).

Nos vários processos apensados ao principal (DRTs/RJ de nºs 20.212/76 - 25.937/77 - 11.163/78 - 17.435/78 e 29.536/78) nada foi encontrado que justificasse o pedido, pelo simples fato de não se poder delimitar área de periculosidade onde não se desenvolvam atividades perigosas.

Com efeito, a fls. 22 do DRT/RJ 26.536/78 há a informação saneadora, que torna ociosa qualquer outra abordagem do problema:

"Nenhum dos produtos apresentados na relação em anexo (vide folha anterior) trabalhados pela SOLUTEC, se caracteriza como líquido inflamável ou como outras categorias, razão pela qual opino pelo indeferimento da petição, pois se encontra perfeitamente caracterizada naquela área a inexistência de periculosidade, nos termos da NR-16 e NR-20"

Ora, se não se opera produto inflamável na área da empresa, como delimitar área de periculosidade?

Para complementar, compareci hoje ao "campus" da empresa, percorri todas as suas instalações e, de fato, volto a informar que não há na empresa qualquer atividade ou operação perigosa, nos termos da NR-16 e NR-20."

No longo curso desse processo, alguns empregados da Consulente ajuizaram reclamações na Justiça do Trabalho pleiteando o adicional de insalubridade. Apesar de o laudo do Perito Judicial ter sido favorável à Consulente, a MM Junta julgou procedente a mencionada reclamação, entendendo que a periculosidade existente no estabelecimento vizinho pertencente a empresa do mesmo grupo econômico, projetava-se sobre o estabelecimento em que trabalhava o Reclamante.

A egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional julgou o Recurso Ordinário da Consulente em 12 de abril de 1983 e os Embargos Declaratórios em 21 de junho do mesmo ano. E manteve a sentença de 1º grau,

"em face da sua própria e jurídica fundamentação",

seja porque

"Ao contrário do que sustenta a recorrente, existe a periculosidade, provada pela perícia técnica" (Isto em virtude de o perito ter informado que 20% dos tanques "contêm produtos com pontos de fulgor próximos ao limite máximo que caracteriza um combustível" e que caminhões-tanques de uma transportadora, contendo cloro líquido, estacionam numa unidade da Consulente, oferecendo "um perigo relativo com relação à operação e desde que não se tenha cuidado"),

seja porque

"A empresa do mesmo grupo da recorrente paga o adicional a seus empregados e está localizada ao lado da recorrente, com seus tanques de combustíveis".

Com o que estendeu ao Reclamante vantagem estipulada em extinto acordo coletivo firmado pela empresa vizinha, ainda aplicável a alguns dos seus empregados.

Denegado seguimento ao Recurso de Revista oferecido pela Consulente em 20 de julho de 1983, foi interposto o Agravo de Instrumento em 05 de agosto do mesmo ano. Nessa fase a Consulente obteve a cópia do ofício remetido pelo Ministério do Trabalho ao Sindicato já referido, comunicando-lhe a inexistência de áreas de periculosidade no estabelecimento onde trabalhava o Reclamante. Daí ter requerido a sua juntada, por linha, aos autos do Agravo, nos termos do art. 397 do CPC. A egrégia Turma do TST, no entanto, não apreciou o conteúdo desse documento, o que originou os recursos a seguir manifestados, que não tiveram êxito.

Antes do trânsito em julgado da sentença assim confirmada, outro empregado ingressou em Juízo, pleiteando também adicional de periculosidade, trazendo aos autos a decisão proferida no primeiro processo. Nesse segundo caso, embora o laudo do Perito de Juízo não tenha sido favorável a qualquer das partes, por ser contraditório em suas conclusões, a MM Junta deste Estado julgou a Reclamação improcedente, porque o empregado não estava "em contato permanente com inflamáveis", tal como exigido pela lei. Em sua sentença, aliás, referiu o parecer de VV.SS., elaborada

do em resposta à Consulta que lhes fizemos.

Não obstante tenha a DRT-RJ, em processo regular provocado pelo Sindicato dos Trabalhadores, declarado oficialmente que não existe periculosidade no precitado estabelecimento desta empresa, entendemos imperioso adotar medida judicial capaz de rescindir a decisão proferida na primitiva Reclamação. Sem isso, correremos o risco de ter de responder a dezenas de ações trabalhistas".

2. Ante o exposto, formulou-nos a Consulente as seguintes perguntas:

"A- É viável a propositura da ação rescisória de que trata o art. 836 da CLT, com fundamento tanto no art. 485, inciso VII, do CPC (apresentação de documento novo), como no inciso V do mesmo artigo (violação literal dos arts. 2º, § 2º, e 193 da CLT, além do art. 153, § 2º, da Constituição Federal)?

B- Está correto o nosso entendimento no sentido de que a ação rescisória deva ser proposta perante o Tribunal Regional do Trabalho, pedindo a anulação do acórdão proferido no Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, por ter sido aquele Tribunal o último a apreciar o mérito da questão?"

## II - DO DOCUMENTO NOVO COMO PRESSUPOSTO

### DA AÇÃO RESCISÓRIA

3. O art. 485 do CPC, aplicável à Justiça do Trabalho, salvo quanto à exigência de depósito prévio (Art. 836 da CLT, com a redação da Lei nº 7.351, de 27.08.85), prevê a rescindibilidade da decisão de mérito, quando,

"depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável" (inciso VI).

4. Consoante a lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA,

"O documento deve ter sido obtido "depois da sentença". Na interpretação dessa cláusula há de ter-se em conta, de um lado, que a decisão

rescindenda nem sempre será a preferida em primeiro grau de jurisdição, já que esta pode haver sido objeto de recurso, vindo a ser substituída pelo julgamento do tribunal (art. 512); de outro lado, que a possibilidade de juntar documento, conforme se recordou acima, não subsiste ao longo de todo o processo: de nada valeria à parte, por exemplo, obter documento novo em fase de recurso extraordinário. Por conseguinte, "depois da sentença" significará depois do último momento em que teria sido lícito à parte utilizar o documento no feito onde se proferiu a decisão rescindenda" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Rio, Forense, 1974, vol. V, págs. 120/1.

5. Quanto à natureza do documento novo, pondera o consagrado processualista:

"há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou... Por "pronunciamento favorável" entende-se decisão mais vantajosa para a parte do que a proferida; não apenas, necessariamente, decisão que lhe desse vitória total" (Ob. e vol. cits., pág. 121).

6. COQUEIJO COSTA, na excelente monografia que escreveu sobre o tema, também acentua que

"Novo" é porque o documento ainda não pertencente à causa, só foi possível de utilização naquele momento, embora pudesse preexistir ao processo anterior, ou a este fosse concomitante (grifos nossos. "Ação Rescisória", São Paulo, LTr., 4ª ed., 1986, pág. 68).

7. Aliás, SÉRGIO RIZZI sustenta que, em determinadas circunstâncias, é admissível, para a procedência da ação rescisória, documento novo constituído depois da sentença, desde que não tenha sido possível sua redação simultaneamente aos fatos que registra ("Ação Rescisória", São Paulo, Rev. dos Trbs., 1979, pág. 180).

8. O que tem relevado, como sintetiza o atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, é que:

- a) não haja culpa, ou negligência, do autor da ação rescisória na impossibilidade de utilização do documento;
- b) o fato que se quer provar com o documento novo haja sido alegado oportunamente no processo julgado pela sentença rescindenda;
- c) o documento tenha sido obtido, como sublinhou BARBOSA MOREIRA, depois do último momento em que poderia ter sido utilizado no processo originário (COQUEIJO COSTA, ob. cit., pág. 69).

9. No caso em foco, o documento novo - laudo pericial do Ministério do Trabalho requerido pelo Sindicato dos Trabalhadores interessado, visando à delimitação de áreas de periculosidade no estabelecimento da Consulente - foi produzido em 05 de abril de 1983. Já existia, portanto, quando a 1ª Turma do egrégio TRT julgou o Recurso Ordinário (12.04.83) e os correspondentes Embargos Declaratórios (21.06.83). Contudo, a Consulente só teve conhecimento do mesmo em 02 de maio de 1984, quando o processo já se encontrava na 2ª Turma do egrégio TST, para o julgamento do Agravo de Instrumento interposto do V. despacho que denegou o Recurso de Revista intentado. A DRT oficiou ao Sindicato logo após a assinatura do parecer técnico, mas não procedeu da mesma forma em relação à Consulente. Esta só teve ciência do laudo muito tempo depois. E nem é possível cogitar-se de negligência, pois a imediata exibição do documento era de vital interesse para sua posição na causa.

10. A Consulente ainda tentou oferecer o documento novo à apreciação da egrégia Turma. Essa tentativa, porém, não logrou êxito, porquanto, desde a manifestação da Revista, a questão ficou limitada ao exame das teses jurídicas prequestionadas, com estes os fatos dados como provados pelas instâncias ordinárias. A oportunidade da apresentação do documento novo, à luz do direito processual brasileiro, teria de ser a ação rescisória.

11. Trata-se, destarte, de documento novo, tal como o conceitua o art. 485, inciso VI, do CPC: documento produzido pouco antes do julgamento do Recurso Ordinário, cuja existência a Consulente ignorava e do qual só tomou conhecimento quando dele não mais poderia fazer uso no processo originário. Isto é,

"depois do último momento em que teria sido lícito à parte utilizar o documento no feito onde se proferiu a decisão rescindenda" (BARBOSA MOREIRA, trecho já transcrito);

"Mesmo sem ter havido trânsito em julgado da sentença rescindenda, podia não ser possível à parte, por exemplo, juntar documento novo nas instâncias extraordinárias, que só comportam matéria de direito" (COQUEIJO COSTA, ob. cit., pág. 67).

12. Outro ponto de relevo é que o documento descoberto pela parte depois da decisão do último grau da jurisdição ordinária seja concernente à causa petendi. O fato a que se refere a prova documental só então obtida há de ter sido alegado na fase cognitiva. (Cf. BARBOSA MOREIRA, ob. e vol. cit., págs. 121/2). E o foi, no caso da presente consulta.

13. Quanto à natureza do documento novo, afigura-se nos incontroverso que o laudo técnico oficial do Ministério do Trabalho, e laborado pela Seção de Segurança do Trabalho da DRT, teria sido suficiente, por si só, tal como pondera a doutrina, para levar os julgadores a concluírem pela improcedência da Reclamação.

14. Como se sabe, para evitar o ajuizamento de múltiplas ações referentes à caracterização, classificação e delimitação das atividades insalubres ou perigosas, a lei previu a realização de perícia preventiva, sempre que requerida pela respectiva empresa ou por sindicato representativo de seus empregados (§ 1º do art. 195 da CLT). Afinal, o empregador deve cumprir a lei sem que, para isso, seja necessário o ajuizamento de ações judiciais. Essa perícia é de inquestionável valor, posto que executada por médicos e/ou engenheiros lotados nos órgãos de segurança e medicina do trabalho do Ministério

do Trabalho, isto é, pelos profissionais que coordenam, orientam, controlam e supervisionam as atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho (art. 155, nº II, da CLT) e promovem a fiscalização do cumprimento das correspondentes normas (art. 156, nº I).

15. Por conseguinte, se o laudo proferido pelo perito do Juízo, por sua imprecisão, gerou dúvidas que foram resolvidas contra a Consulente (falou em "perigo relativo" e em "proximidade" do ponto de fulgor de inflamável), certo é que o laudo oficial ativamente à perícia preventiva solicitada pelo Sindicato - documento novo obtido depois da decisão do TRT - dissipa qualquer dúvida a respeito. Vale reproduzir os seus precisos termos:

"Nenhum dos produtos apresentados na relação anexa (vide folha anterior) trabalhados pela SOLUTECH se caracteriza como líquido inflamável ou como outras categorias, razão pela qual opino pelo indeferimento da petição, pois se encontra perfeitamente caracterizada naquela área a inexistência de periculosidade, nos termos da NR-16 e NR-20.

Ora, se não se opera produto inflamável na área da empresa, como delimitar área de periculosidade?

Para complementar, compareci hoje ao campus da empresa, percorri todas as suas instalações e, de fato, volto a informar que não há na empresa qualquer atividade ou operação perigosa, nos termos da NR-16 e NR-20" (grifos nossos).

16. Como negar, portanto, prevalência a um laudo oficial, emanado de autoridade especializada e competente na matéria, e, por isso mesmo, provocado pelo próprio Sindicato?

### III - DA VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT

17. O Art. 193 da CLT preceitua:

"São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado" (grifos nossos)

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado o adicional de 30% sobre o salário básico (§ 1º), não acumulável com o adicional de insalubridade (§ 2º).

18. A regulamentação de que trata o dispositivo legal re produzido corresponde à NR-16, aprovada pela Portaria MTb-3.214 / 78, completada pela Portaria SSMT-02/79. O Anexo 2 dessa NR relaciona as atividades e operações perigosas e dimensiona as respectivas áreas de risco. O que significa que, para ter direito ao adicional de periculosidade, o empregado deve trabalhar em caráter permanente dentro da área de risco definida para a atividade ou o o peração que realiza.

19. Tratando da armazenagem de inflamáveis líquidos em tanques ou vazilhames, a NR-16 considera área de risco "toda bacia de segurança" (Anexo 2, item 3, alínea d). O que significa que fora dessa bacia não há atividade ou operação perigosa, capaz de gerar o direito ao adicional de que cogita o § 1º do art. 193 da CLT.

20. Por sua vez, a NR-20, que estabelece regras para a prevenção de acidentes, fixa os pontos de fulgor caracterizadores do líquido combustível e do líquido inflamável, fora dos quais não há atividade ou operação perigosa.

21. O perito do Juízo referiu a existência de

"produtos com pontos de fulgor próximos ao limite máximo que caracteriza um combustível"

e, no tocante a caminhões-tanques que transitam e estacionam no es tabelecimento da Consulente, a existência de

"perigo relativo, com relação à operação, e desde que não se tenha cuidado".

22. Ora, o ponto de fulgor próximo não é ponto de fulgor dentro dos parâmetros configuradores do combustível. Por outro la-

do, perigo relativo, se não houver cuidado, não é contato permanente com inflamável em condições de risco acentuado. Mas o perito judicial não informa, em nenhum passo, que não havia cuidado. E conclusivamente afirma:

"na área da Reclamada e tendo em vista, estritamente, o que as Normas 16 e 20 regenciam, o Reclamante não exercia, permanentemente, atividades ditas perigosas" (grifos nossos).

23. Não obstante essa indubitosa conclusão, a 1ª Turma do TRT sediado no Rio de Janeiro, acolheu os Embargos Declaratórios relatados pelo Juiz classista RAIMUNDO CASSIANO DE SOUZA, representante dos trabalhadores, para afirmar que

"existe periculosidade, provada pela perícia técnica".

24. Provavelmente, as expressões "pontos de fulgor próximos ao limite" e "perigo relativo" confundiram o relator e os demais Juizes da 1ª Turma. Todavia, o laudo oficial do Ministério do Trabalho, que agora pode ser utilizado, dissipa qualquer dúvida, já que afirma e confirma não haver no estabelecimento em questão da Consulente

"qualquer atividade ou operação perigosa, nos termos da NR-16 e NR-20 (V. o laudo transcrito na formulação da Consulta e sua parte conclusiva no item 15 deste Parecer).

25. Indisfarçável, portanto, a literal violação do art. 193 da CLT, que só determina o pagamento do adicional quando o empregado está em

"contato permanente com inflamáveis ou combustíveis em condições de risco acentuado".

#### IV - DA VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA CLT

26. O argumento, inscrito no acórdão proferido nos aludidos Embargos Declaratórios, segundo o qual

"A empresa do mesmo grupo da recorrente, (a vírgula é do acórdão) paga o adicional a seus empregados e está localizada ao lado da recorrente com seus tanques de combustíveis".

implica indiscutível violação do § 2º do art. 2º da Consolidação. E corrobora também a afronta ao art. 193, já examinado, visto que sua regulamentação, ordenada no próprio texto, estabelece limites para a área de risco dos tanques de combustível (Anexo 2, item 3, alínea d).

27. Registre-se e sublinhe-se, a propósito, ter o perito do Juízo assinalado que

"só o tanque nº 48 chega a atingir, inclusive, o Armazem B, um dos setores de trabalho do Reclamante.

Convém notar, no entanto, que esse tanque não contém, ao menos atualmente, produto inflamável, o que invalida a distância exigida pela Norma".

28. A empresa vizinha da Consulente pertence ao mesmo grupo econômico; e, em virtude de acordo coletivo já extinto, paga o adicional de periculosidade não só aos empregados que operam em áreas de risco, mas a todos os que para ela trabalhavam na vigência do mencionado instrumento normativo. Mas esse acordo coletivo não se aplica à Consulente, que dele não é signatária.

29. A Portaria SSMT-06/83 inseriu o seguinte dispositivo na NR-1:

"1.6.1 - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeito da aplicação das Normas Regulamentares - NR, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

30. Essa norma, que repete o disposto no § 2º do art. 2º da CLT, visou esclarecer que, na aplicação das regras de segurança e medicina do trabalho, se tenha em conta, igualmente, o princípio legal

da solidariedade entre as empresas componentes de um grupo econômico. Mas não pretendeu - o que seria ilegal e absurdo - a extensão do adicional de periculosidade ou de insalubridade, pago numa empresa, às demais integrantes do mesmo grupo.

31. Essa conclusão seria exdrúxula e contrária à letra do precitado parágrafo, pois, nem mesmo o adicional pago aos empregados de uma seção é devido aos de outras seções da mesma empresa. O direito ao adicional de periculosidade, como já ressaltamos, decorre da circunstância de o empregado trabalhar em "contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (Art. 193), pouco importando a natureza da atividade-fim do estabelecimento ou da empresa.

32. Enfatise-se, nesta oportunidade, que o § 2º do art. 2º da CLT prescreve a solidariedade entre empresas componentes de um mesmo grupo econômico exclusivamente para os efeitos da relação de emprego", o que muito se discute na doutrina, com reflexos nas decisões dos tribunais, é se a solidariedade imposta pela CLT é apenas passiva ou também ativa. Por isto mesmo, a atividade preponderante do grupo empresarial ou da correspondente empresa-mater (ou, se for o caso, da holding company) não interfere na classificação do ramo econômico de cada uma das empresas que o compõem, nem no seu enquadramento sindical e no dos respectivos empregados, nem em tudo o que concernir ao direito da empresa, e, não, basicamente, à relação de emprego estipulada com os empregados.

33. Destarte, dizem respeito a cada uma das empresas integrantes do grupo as normas jurídicas que, por sua natureza, têm destinação limitada à empresa ou a um dos seus estabelecimentos, como as que se referem à organização sindical, às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, à greve, aos dissídios coletivos, ao regulamento da empresa, à equiparação salarial, ao quadro de pessoal ou escala de cargos e salários, à prevenção dos acidentes de trabalho e doenças profissionais, às vantagens instituídas em favor dos correspondentes empregados, etc.

34. Neste sentido é pacífica a jurisprudência da Justiça do Trabalho: Ac. do TST, 1ª T., no RR-2.668/82, rel. Min. COQUEIJO COSTA, D.J. de 05.08.83; Ac. do TST, 3ª T., no RR-3.381/81, rel. Min. GUIMARÃES FALCAO, "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de LIMA TEIXEIRA, Rio, Freitas Bastos, vol. II, pág. 402; Ac. do TST, 2ª T., no RR-670/80, rel. Min. MOZART V. RUSSOMANO, D.J. de 13.03.81; Ac. do TST, 2ª T., no RR-5.076/81, rel. Min. MARCELO PIMENTEL, D.J. de 19.11.82; Ac. do TRT da 1ª R., de 23.06.80, no RO-7.214/79, rel. Juiz MARCO AURELIO DE MELLO, "Repertório" cit., vol. I, págs 386; Ac. do TST da 5ª R, de 28.07.83, no RO-2.894/82, rel. Juiz PINHO PEDREIRA, "Repertório" cit., vol. III, pág. 440; Ac. do TST, 1ª T., de 16.03.84, no RR-6.177/82, rel. Min. FERNANDO FRANCO, "Repertório" cit., vol. IV, pág. 407; Ac. do TST, 1ª T., de 09.11.84, no RR-6.177/82, rel. Min. MARCO AURELIO DE MELLO, "Repertório" cit., vol. IV, pág. 407).

35. A solidariedade determinada no item 1.6.1 da NR-1 há de ser entendida como restrita ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade; todas as empresas do mesmo grupo empregador são solidariamente responsáveis pela obrigação de qualquer delas de pagar tais adicionais. A caracterização ou a prevenção da insalubridade e da periculosidade decorrem, exclusivamente, das atividades ou operações realizadas pela empresa num ou mais dos seus estabelecimentos, canteiros de obra, frentes de trabalho e outros locais de trabalho. Independentem, obviamente, das atividades e operações empreendidas por outra ou outras empresas do mesmo grupo empregador, ainda que vizinhas.

36. Violado, por conseguinte, em sua literalidade, a norma do § 2º do art. 2º da CLT. E, em face da abundância jurisprudencial, não se pode alegar, sequer, a razoabilidade de uma interpretação em contrário.

#### V - DA VIOLAÇÃO DO § 2º DO ART. 153

##### DA CONSTITUIÇÃO

37. Corolário das conclusões a que chegamos quanto à indu

vidosa afronta ao art. 193 e ao 2º do art. 2º da CLT é a violação do preceito esculpido no § 2º do art. 153, da Carta Magna. Em verdade, a lei não autoriza que o Tribunal ordene o pagamento de adicional de periculosidade, seja porque há "perigo relativo;" seja porque o ponto de fulgor de um líquido está próximo ao limite que o caracterizaria como combustível, seja porque a empresa vizinha do mesmo grupo econômico paga o adicional a muitos dos seus empregados. Para qualquer dessas hipóteses falta o comando legal gerador da obrigação patronal.

38. A referida norma constitucional reza:

"§ 2º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

39. Consagra, portanto, o princípio da legalidade, que, no dizer de PONTES DE MIRANDA, não se restringe

"ao fazer que aparece quando se classificam as obrigações e se fala de obrigações de fazer, ao lado de obrigação de dar".

O mandamento - escreve o saudoso jurista - envolve tanto o facere como o praestare, porquanto

"quem dá, faz; quem presta, dá ou faz. Tal o sentido de fazer e de não fazer, no art. 153, § 2º. Só a lei pode criar obrigação de fazer, ou de não fazer, isto é, de prestar, de não prestar, de dar, de não dar" (Comentários à Constituição de 1967", São Paulo, Rev. dos Tribs, 2ª ed., 1971, vol. V, págs.203).

#### V - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA A AÇÃO RESCISÓRIA A SER INTENTADA

40. Como está na Consulta, o Recurso de Revista manifestado pela empresa teve obstado o seu seguimento por despacho do Juiz Vice-Presidente do egrégio TRT da 1ª Região. Daí o Agravo de Instrumento, cujo provimento foi negado pelo colendo TST.

41. Por via de consequência, a última decisão de mérito foi proferida por uma das Turmas do Tribunal Regional, firmando, assim, a competência desse Tribunal para processar e julgar a Ação Rescisória. Neste sentido, aliás, vigora súmula de jurisprudência uniforme:

"não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho" (Enunciado nº 192, do TST).

#### VI - DAS CONCLUSÕES

42. Pelos fundamentos aqui aduzidos, concluimos:

A - É viável a ação rescisória cogitada pela Consulente, por ser evidente a violação, em sua literalidade, dos arts. 2º, §2º, e 193 da CLT, bem como do art. 153, §2º da Constituição;

B - Competente para processar e julgar a pretendida ação é o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

S.M.J., é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, RJ, 28 de novembro de 1986

---

ARNALDO SÜSSEKIND  
OAB-RJ 2.100

---

DÉLIO MARANHÃO  
OAB-RJ 2.995